

Da decisão-surpresa no Processo Civil

FERNANDO GONZAGA JAYME

RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA

CIRILO AUGUSTO VARGAS

Resumo: O trabalho tem como objetivo a investigação sobre a decisão-surpresa no Processo Civil, prática vedada pelo Código de Processo Civil. O conceito tradicional de contraditório, associado à bilateralidade de audiência, é insuficiente para representar a garantia constitucional em toda a sua extensão. A dialética processual traduz o poder de que as partes são investidas, na condição de protagonistas, a fim de influenciar o provimento jurisdicional. Logo, não se coaduna com o Estado Democrático de Direito a inovação judiciária no ato de decidir a respeito de questão fática, normativa ou jurisprudencial. Com base nessa premissa, será analisada a juridicidade das hipóteses em que a proibição da decisão-surpresa é relativizada, assim como situações em que a vedação gera dificuldades do ponto de vista prático.

Palavras-chave: Devido processo legal. Princípio do contraditório. Poder de influência sobre o provimento. Vedação da decisão-surpresa. Inovação decisória ilegítima.

Of the surprise decision in the civil procedure

Abstract: The purpose of the paper is to investigate the surprise decision in Civil Procedure, a practice forbidden by the CPC. The traditional concept of contradictory, associated with the bilaterality of audience, is insufficient to represent the constitutional guarantee in all its extension. The procedural dialectic translates the power of which the parties are invested, as protagonists, in order to influence the jurisdictional provision. Therefore, it is not compatible with the Democratic State of Right the judicial innovation in the decision-making, whether on a factual, normative or jurisprudential question. From this premise will be analyzed the legality of the hypotheses in which the prohibition of the surprise decision is relativized, as well as

Recebido em 10/9/18

Aprovado em 7/12/18

situations in which the fence generates difficulties from the practical standpoint.

Keywords: Due process of law. Principle of adversary. Power of influence over the provision. Fence of the surprise decision. Illegitimate innovation in decision-making.

Introdução

Há várias décadas as democracias consolidadas têm revelado a preocupação de assegurar constitucionalmente garantias processuais fundamentais, viabilizando a concretização de um núcleo duro de proteção dos indivíduos contra o arbítrio. No século XX, especialmente depois da Segunda Guerra Mundial, diversos instrumentos normativos supranacionais de proteção de direitos humanos fizeram menção à cláusula do processo justo, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948 (art. 10), da Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1953 (art. 6º) e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, de 1969 (art. 8º) (UNITED NATIONS, 1948; COUNCIL OF EUROPE, [1950]; ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Constituem alicerces do *fair trial* os princípios do contraditório e da ampla defesa, além da fundamentação (jurídica e racional) das decisões jurisdicionais.

O processo civil constitui procedimento dialeticamente organizado, cujos participantes atuam em posição simétrica. Ele tem “estrutura dialéctica ou polémica, pois que assume a natureza de um debate ou discussão entre as partes” (PORTUGAL, 2000). Logo, são “traves mestras do processo o princípio do contraditório e o da igualdade das partes (igualdade de armas)” (PORTUGAL, 2000). De acordo com Pinto (2016, p. 84), “a justiça da decisão pressupõe a justiça do procedimento”, pois, se o provimento for resultante de violação a direito fundamental, “o ato de poder jurisdicional, ao invés de meio de tutela, se torna instrumento de risco para a coletividade”.

A chamada “decisão-surpresa” ou “decisão da terceira via” (terminologia utilizada pela doutrina italiana) é baseada em fundamento fático ou de direito que não tenha sido previamente considerado pelas partes. O provimento é fruto de inovação jurisdicional, destoante da tese e da antítese processual. Há, nesse caso, nulidade decorrente da violação do contraditório, “ainda que a solução obtida possa ser a que mais

se adéque a uma correcta e atinada decisão do litígio” (PORTUGAL, 2016).

O legislador brasileiro atentou para a ideia de que o exercício do contraditório é vinculado ao dever de fundamentação jurídica das decisões judiciais. Esse liame fica evidente no disposto no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, [2017b]). Optou-se por tornar defeso o ato de decidir, em qualquer grau de jurisdição, “com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.¹

Tudo indica que a vedação à sentença de terceira via é uma tendência mundial incontornável e o Brasil promoveu tardia regulamentação infraconstitucional da matéria. Na elaboração deste trabalho, constatou-se que ao menos Itália (CPC, art. 101, 2) (ITALIA, 2018), França (CPC, art. 16) (FRANCE, 2018), Alemanha (ZPO, § 139) (DEUTSCHLAND, 1950), Portugal (CPC, art. 3º, 3) (PORTUGAL, [2013]), Cabo Verde (CPC, art. 3º, 3), Angola (CPC, art. 3º, 3), Macau (CPC, art. 8º, 2) (MACAU, 1999) e Áustria (ZPO, § 182º) (ÖSTERREICH, [2018]) já solidificaram, no âmbito normativo, a referida cláusula proibitiva.

A Alemanha, por exemplo, cuja lei processual civil (*Zivilprozessordnung* ou ZPO) é de 1879, firmou na reforma processual de 1977 (§ 278, III) que o “O Juiz só pode apoiar sua decisão em um aspecto jurídico considerado insignificante pela parte, ou que lhe tenha passado despercebido, se lhe tiver dado oportunidade de manifestar-se a respeito, salvo quando se tratar de uma questão meramente acessória” (OLIVEIRA, 1993, p. 37). Na versão atual da norma (2005), a proibição da decisão-surpresa impede a inovação jurisdicional em matéria *fática* e *de direito* (THEODORO JÚNIOR; NUNES, 2009, p. 131). Câmara (2017, p. 104) alude às lições dos alemães Rolf Bender e Christoph Strecker, juristas que há várias décadas já ponderavam que “[o] assim chamado julgamento surpresa é um câncer na administração do Direito, desde que ele mina a confiança daqueles que procuram por justiça no Direito”.

Revela-se de suma importância pesquisar sobre a decisão-surpresa porque no Brasil os estudos levados a cabo sobre o tema são relativa-

¹ O contraditório é, assim, integrado pelos seguintes elementos: a) direito das partes à ciência, informação e participação no processo em simétrica paridade (dimensão estática ou formal); b) prerrogativa de influência e de controle das partes na construção do conteúdo da decisão judicial (dimensão dinâmica ou material); c) direito de as partes terem analisados e considerados os seus argumentos e provas, em correlação com o dever do órgão jurisdicional de efetivamente apreciar todas as questões deduzidas pelas partes, resolvendo o caso concreto unicamente com base nos resultados decorrentes da atividade dos interessados ao provimento (dimensão participativa, na qual a motivação decisória é elemento do contraditório) (JAYME; FRANCO, 2014, p. 346-347).

mente novos e estão longe de exaurir as inúmeras nuances práticas derivadas da aplicação do art. 10. Logo, as dúvidas superam em muito as certezas. Ademais, deve-se ter sempre em mente que o poder político estatal, institucionalizado sob a forma de três diferentes atividades ou funções (legislativa, administrativa e judiciária), submete-se a uma questão essencial: o problema da organização. Ela é alcançada mediante o controle do seu exercício coercitivo por aqueles que são submetidos às decisões estatais, “o que se faz impossível sem crescente representatividade, informação e participação” (PASSOS, 1999, p. 55).

1 Superação do contraditório “estático-formal” e o liame entre a cooperação e a dialética processual

É premissa fundamental para estudo da decisão de terceira via a constatação da insuficiência da noção de contraditório como “princípio da audiência bilateral” (resumido ao binômio ciência/reação), comumente abordado sob a perspectiva “estática” (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 69) de que “ao réu terá que ser garantida a oportunidade de defender-se” (SANTOS, 1967, p. 387). Segundo Freitas (1996, p. 96-97), tal garantia se concretiza

mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objecto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão. O escopo principal do princípio do contraditório deixou assim de ser a defesa, no sentido negativo de oposição ou resistência à actuação alheia, para passar a ser a influência, no sentido positivo de direito de incidir activamente no desenvolvimento e no êxito do processo.

Longe de ser exercício de retórica, compreender o contraditório como poder de influência revela que, no caso concreto, se a parte tiver condições de apresentar defesa, mas for impedida de provar sua argumentação, ao cabo ela terá bilateralidade de audiência, sem, contudo, ter capacidade de influir no resultado da demanda. O “quase contraditório” ou “contraditório parcial” corresponde, na realidade, à negação completa da prerrogativa.

Dada sua condição de componente essencial do devido processo legal, o contraditório traduz-se em direito humano indisociável da atividade judiciária. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (BRASIL, [2017a]), visando ao gozo real da tutela jurisdicional, prescreve o princípio da inafastabilidade da jurisdição e é enfática ao assegurar aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). Há a reprodução, no campo interno, da garantia prescrita pelo art. 8º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos².

Na Europa, a partir do julgamento pela Corte Europeia de Direitos Humanos do caso *Ruiz-Mateos v. Espanha* (COUNCIL OF EUROPE, 1993), em 23/6/1993, firmou-se jurisprudência, baseando-se no art. 6º, 1, da Convenção Europeia de Direitos Humanos³,

² Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 8º, 1: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza” (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, p. [4], tradução nossa).

³ Convenção Europeia de Direitos Humanos, art. 6º, 1: “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido

segundo a qual o direito a um processo equitativo inclui o direito a um processo contraditório. Posteriormente, o Tribunal de Estrasburgo aplicou o mesmo entendimento em *McMichael v. Reino Unido* (1995), *Vermeulen v. Bélgica* (1996), *Lobo Machado v. Portugal* (1996), *Kress v. França* (2001), *Milatová e outros v. República Checa* (2005) e *Gaspari v. Eslovênia* (2009) (COUNCIL OF EUROPE, 2018, p. 57).

Na jurisprudência norte-americana é pacífica a vinculação do contraditório com a garantia do *due process of law*, com base na interpretação da 5ª e da 14ª Emendas à Constituição (UNITED STATES, 2007). Colhe-se na Suprema Corte precedente formado no início do século XX (*Roller v. Holly* 176 U.S. 398, de 1900) (UNITED STATES, 1900), no qual se decidiu que “um homem tenha direito a algum aviso antes que ele possa ser privado de sua liberdade ou propriedade é um axioma da lei para o qual nenhuma citação de autoridade daria peso adicional” (MALLET, 2014, p. 391). De fato, no que concerne à dinâmica da litigância civil nos Estados Unidos,

além da apresentação do pedido perante a Corte, o requerente deve formalmente apresentá-lo ao reclamado, embora este possa renunciar à formalidade. Uma citação também deve ser apresentada ao reclamado para que este receba notificação formal de um processo que exige a sua resposta formal com relação ao pedido formalizado. A regra 4 das regras de processo civil apresenta orientações para os procedimentos de citação e petição. A orientação geral é que o procedimento deve dar ciência razoável para possibilitar ao reclamado

tomar conhecimento de um processo existente contra ele (FINE, 2011, p. 100-101).

Em 2004 o Supremo Tribunal Federal (STF) deu importante passo no reconhecimento da extensão da garantia, após julgamento do MS nº 24.268/MG (BRASIL, 2004). Àquela altura, o ministro Gilmar Mendes ponderou, com amparo na doutrina alemã, sobre a feição ampliada do princípio do contraditório, com base na leitura da CRFB, que envolve “não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar” (BRASIL, 2004, p. 169).

Estabelecido o caráter tridimensional do contraditório, ficou fora de dúvida sua estreita ligação com outro princípio incorporado ao CPC: a cooperação processual.⁴ Prescreve o art. 6º que todos “os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, [2017b]). O dever de cooperação deve ser observado por cada um dos “intervenientes processuais em relação aos outros e deve ser exigida pelo juiz em relação a todos, a começar por si próprio” (PORTUGAL, 2015).

O postulado atribui ao juiz o dever de, em qualquer altura do processo, ouvir as partes e convidá-las a fornecer os esclarecimentos que se afigurem pertinentes (dever de informação, faceta do contraditório⁵, vislumbrando-se, portanto, a natureza constitucional do princí-

pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela” (COUNCIL OF EUROPE, [1950], p. 9, tradução nossa).

⁴ O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) já havia reconhecido em 2007 que o princípio da cooperação é “corolário lógico do princípio do contraditório” (MINAS GERAIS, 2007).

⁵ Não há aqui uma novidade. Há mais de três décadas, Moreira (1984, p. 65) já ponderava sobre a necessidade de permitir às partes “influir no desfecho do processo, tornando-lhes possível [...] uma colaboração prestada no trabalho de esclarecimento dos fatos e na formação do material probatório a cuja luz tratará o juiz de reconstruí-los”.

pio da cooperação). Por essa razão o CPC de Macau, ao regulamentar mecanismo voltado para coibir a decisão-surpresa, o fez sob a rubrica do princípio da cooperação, no art. 8º, 2:

O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando conhecimento à outra parte dos resultados da diligência (MACAU, 1999).

Os sujeitos processuais são, portanto, interdependentes. O processo não pode ser concebido, no dizer de Oliveira (1993, p. 32), como “coisa das partes” (modelo privatístico-liberal do século XIX) nem como expressão do puro arbítrio judicial, mas sim como *garantia da sociedade* (RIBEIRO; SCALABRIN, 2009, p. 64). Em outras palavras, não há espaço para atuação do juiz como expectador inerte do combate, atitude esperada em um modelo adversarial puro. Na hipótese de o magistrado vislumbrar a necessidade de fundamentar a decisão com base em fato (ou norma) não submetido ao contraditório, deve provocar o debate com as partes (NUNES, 2012, p. 226), incidência do dever de consulta, oriundo do princípio da cooperação. Resumindo,

o espírito da nova construção processual civil assenta-se na ideia de direção ativa do processo realizada pelo juiz, no sentido de “ser exigível o cuidado de não se deixar ‘funcionalizar’, ou seja, de não tramitar, sem juízo crítico, o processo de acordo com a estrutura e marcha regra definidas abstratamente na lei” (PORTUGAL, 2015).

Não paira dúvida de que a dinâmica desencadeada pelo contraditório material demandará aumento do encargo judicial na direção dos processos. Observa Consolo (2009, p. 58) que o fracasso em conceder um espaço argumentativo-defensivo adequado às partes (resultante da omissão judicial em promover o debate tempestivo acerca da matéria de conhecimento oficioso) implica a recuperação necessária da dialética processual somente *a posteriori* (mediante decretação de nulidade do provimento). Portanto, a violação do contraditório conduz a uma regressão do procedimento cuja consequência direta é a morosidade. Para ele a obrigatoriedade de o juiz promover o diálogo com os litigantes servirá como uma *certificação do grau de preparo do órgão jurisdicional*⁶ e encorajará um exame imediato e exato dos termos do processo.

⁶ Consolo (2009, p. 58) utiliza a expressão *specchietto tornasole*, que pode ser traduzida, em linguagem coloquial, como “prova dos nove”, ou seja, a confirmação segura de um determinado fato.

Saliente-se que a consulta prévia provocada pelo juiz não pode confundir-se com uma atitude de paternalismo frente às partes, como se fosse correto pressupor hipossuficiência jurídica dos litigantes e houvesse espaço para o exercício de individualidade carismática do magistrado, dando azo ao que François Géný chamou de “o fenômeno Magnaud” (GONÇALVES, 1992, p. 45). Afirma Gonçalves (1992, p. 45-46) que o juiz francês Magnaud, responsável por presidir o tribunal de primeira instância de Château-Thierry entre 1889 e 1904, tornou-se célebre pelas suas decisões. Ele queria ser “o bom juiz favorável aos miseráveis e severo com os privilegiados. Não se preocupava com a lei, nem com a jurisprudência, nem com a doutrina, e se comportava como se fosse a reencarnação do direito” (PERELMAN, 1979, p. 71-72 apud GONÇALVES, 1992, p. 46).

2 A regra do art. 10 do CPC constitui inovação do sistema processual brasileiro?

Do ponto de vista normativo, a lei que regula a execução fiscal (Lei nº 6.830/1980) (BRASIL, [2014a]), em dispositivo inserido em 2004 (art. 40, § 4º), determina que o juiz só pode reconhecer e decretar a prescrição intercorrente depois de ouvida a Fazenda Pública. A despeito de representar uma benesse processual exclusiva do Estado, a regra despontou como indicador de que a decisão sobre matéria de conhecimento oficioso seja franqueada à parte interessada a fim de que ela possa manifestar-se antes da elaboração do provimento.

Sob a perspectiva da jurisprudência, o voto do ministro Gilmar Mendes, proferido no julgamento do MS nº 24.268/MG, abor-

dou em 2004 o direito de informação como aspecto do contraditório tridimensional, em inequívoca menção ao debate prévio provocado pelo juiz, associado ao princípio da cooperação.

Com base em tais premissas, conclui-se que a proibição da decisão-surpresa já poderia ter sido concretizada mediante interpretação do princípio constitucional do contraditório (absolutamente louvável, a despeito da inclusão da regra do art. 10). Como salientou a Comissão de Juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto do CPC (BRASIL, 2010, p. 23), “é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais”. O art. 10 traduz-se, pois, em *regulamentação de prerrogativa constitucional*, e não em inovação do sistema.

3 A cláusula geral proibitiva da decisão de terceira via e a sua relativização pelo próprio CPC

O art. 10 do CPC é cláusula geral protetiva do contraditório porque há reprodução, em diversos pontos do Código, da regra segundo a qual a decisão jurisdicional deve sempre ser resultado da dialética efetivamente estabelecida entre as partes litigantes. Na hipótese de ocorrer distribuição dinâmica do ônus da prova, por exemplo, deve-se franquear à parte afetada a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, § 1º); o juiz, depois de ouvidas as partes, poderá reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o processo (art. 921, § 5º); e, se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que

devam ser consideradas no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem (art. 933).⁷

Ao estipular um rol de precedentes (aparentemente) vinculantes (art. 927), o CPC consignou expressamente que os juízes e os tribunais “observarão” o disposto no art. 10 quando decidirem com fundamento em alguma modalidade de precedente referida no citado dispositivo legal (§ 1º). Não há dúvida, portanto, de que a jurisprudência (dada sua atual força normativa) constitui fundamento jurídico, ao lado das questões fáticas e das puramente de direito, que pode ensejar a decisão-surpresa.

Atente-se que a vedação de decisões-surpresa não é absoluta. O próprio CPC estabelece situações em que a cláusula sofre relativização. O primeiro dispositivo a ser lembrado é o art. 332, que trata da improcedência liminar do pedido. Nesse caso, a lei não viabiliza à parte autora o exercício de poder de influência anterior à prolação da decisão, mas somente a possibilidade de fiscalização *a posteriori*, por meio do recurso de apelação. Afasta-se o contraditório do postulante, e não do réu. Tal regra já havia sido objeto de crítica formulada por Mitidiero (2007, p. 37) em comentário ao antigo art. 285-A⁸ do Código Buzaid (BRASIL, [2013]).⁹

O art. 487, parágrafo único, também dispõe contrariamente à cláusula de proibição da sentença de terceira via: “Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se” (BRASIL, [2017b]). Faz-se menção à hipótese de improcedência liminar do pedido quando o juiz verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. É difícil vislumbrar razão para a ressalva. Ao contrário do

⁷ Podem ser elencados, a título exemplificativo, diversos dispositivos constantes no CPC que se destinam à preservação do contraditório material: art. 372 (utilização de prova emprestada condicionada à observância do contraditório no processo de origem e no processo de destino); art. 503, § 1º, II (a questão prejudicial tem aptidão para produzir coisa julgada se a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo); art. 1.013, § 1º (ao tratar do efeito devolutivo da apelação, o CPC determina que o tribunal somente poderá apreciar as questões suscitadas e discutidas no processo); art. 1.023, § 2º (ao julgar os embargos de declaração, caso o juiz vislumbre a possibilidade de conceder-lhes efeito infringente, deverá viabilizar o contraditório da parte embargada).

⁸ O antigo art. 285-A foi objeto da ADI nº 3.695 (BRASIL, 2017d) ajuizada em 2006 pelo Conselho Federal da OAB. A ação foi extinta em 2017 pela revogação do CPC de 1973 e pela ausência posterior de pedido de aditamento.

⁹ Atualmente Nery Junior e Nery (2016, p. 988), assim como Mitidiero (2007), também sustentam a inconstitucionalidade do art. 332 do CPC. Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) exarou, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 39/2016 (BRASIL, 2016b), entendimento segundo o qual o julgamento de improcedência liminar do pedido *excepciona a regra do art. 10* (BRASIL, 2016b). O tribunal, aparentemente, entende pela constitucionalidade do art. 332. A IN nº 39 é objeto da ADI nº 5.516 (BRASIL, 2016a) ajuizada em 2016 pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA).

art. 3º, 3, do CPC português¹⁰, a regra do art. 10 do Código brasileiro não é autorrelativizada. A opção do legislador no art. 487 destoa da sistemática do CPC, sem justificativa para tanto.

Ainda sob o prisma legislativo, deve ser objeto de crítica a disposição contida no art. 1.013, § 3º: “Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito” (BRASIL, [2017b]). O dispositivo permite ao Judiciário proferir decisão “com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar” (BRASIL, [2017]), em desrespeito à regra do art. 10. Eis a ponderação de Theodoro Júnior (2014, p. 1.013) sobre o tema:

Ora, se a parte vencida recorre pedindo apenas a anulação ou cassação da sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, não nos parece lícito ao tribunal o enfrentamento de questão de mérito que não tenha integrado o pedido do recorrente e, por isso, não tenha passado pelo contraditório da apelação.

A despeito da advertência doutrinária e dos riscos advindos para o devido processo legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplica a teoria da causa madura com fundamento na economia e na celeridade processuais, sem exigência do contraditório prévio acerca do mérito (BRASIL, 2018d).

O processo não necessita apenas de rapidez e não se legitima a jurisdição-relâmpago sustentada tão somente por índices de produtividade, ante a flagrante ofensa ao poder de influência assegurado pelo contraditório. O mecanismo de prestação jurisdicional é sustentado por elos que asseguram a racionalidade democrática. A tutela do processo “efetua-se pelo império das previsões constitucionais”, tendo como premissa que “a lei não pode conceber formas que tornem ilusória a concepção de processo consagrada na Constituição” (BARACHO, 1999, p. 89).

Acrescente-se que, se o que está em xeque é a garantia constitucional da duração razoável do processo, a obediência à regra do art. 10 contribui para melhorar a qualidade das decisões e, nesse sentido, tende a *reduzir a interposição de recursos*, promovendo, ao fim e ao cabo, a celeridade e a efetividade do processo (NUNES, 2012, p. 243).

¹⁰ O CPC português de 2013 traz regra outrora inserida pela reforma de 1995/1996, constante no art. 3º, 3: “O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, *salvo caso de manifesta desnecessidade*, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem” (PORTUGAL, [2013], grifo nosso).

4 Análise do art. 10 do CPC com base em recente julgado do STJ: considerações sobre o princípio da autorresponsabilidade das partes

A jurisprudência também tem contribuído para minar a força normativa do disposto no art. 10. Em 2017 o STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.280.825/RJ (BRASIL, 2017c), ao apreciar questões inerentes a ação indenizatória (em cujo trâmite pelas instâncias ordinárias não houve divergência ou debate entre as partes acerca do prazo prescricional de três anos referente à pretensão veiculada), decidiu inovar a respeito da norma jurídica incidente no caso concreto (contrariando, inclusive, o posicionamento do próprio Judiciário exarado até então). Entendendo a Corte pela inexistência de norma que definisse prazo prescricional específico, aplicou o prazo decenal, regra geral do art. 205 do Código Civil (CC) (BRASIL, [2018b]). A parte afetada pela decisão do recurso especial sustentou em embargos de declaração:

Ao adotar fundamento jamais cogitado por todos aqueles que, até então, haviam-se debruçado sobre a controvérsia (partes e juízes), sem que sobre ele previamente fossem ouvidas as partes, o Colegiado desconsiderou o princípio da não surpresa (corolário do primado constitucional do contraditório – CF, art. 5º, LV), positivado no artigo 10 do CPC de 2015 (BRASIL, 2017c, p. 4).

Em seu voto consignou a ministra Maria Isabel Gallotti (BRASIL, 2017c, p. 7-9):

O inconformismo dos embargantes reside na aplicação, na fase de julgamento da causa, após o conhecimento do recurso especial, de dispositivo legal que, realmente, não fora invocado pelas partes, a saber, o art. 205 (prescrição decenal), ao invés do art. 206, § 3º, V (prescrição trienal), ambos do Código Civil. Não se pode pretender, todavia, que o órgão jurisdicional deixe de aplicar uma norma ao caso concreto porque as partes, embora tratem do tema, não a invocaram em seu recurso. O tema da prescrição foi amplamente debatido nas instâncias de origem e foi, inclusive, objeto de impugnação por recurso especial. Não se trata, pois, de novidade para as partes, nem ofensa ao chamado princípio da não surpresa.

[...]

Assim, pouco importa que as partes não tenham aventado a incidência do prazo decenal ou mesmo que estivessem de acordo com a incidência do prazo trienal. Houve ampla discussão sobre a prescrição ao longo da demanda e o tema foi objeto de recurso, tendo essa Turma, no julgamento da causa, aplicado o prazo que entendeu correto, à luz

da legislação em vigor, conforme interpretada pela jurisprudência predominante na época para ações de responsabilidade civil por descumprimento contratual.

[...]

Penso que o “fundamento” ao qual se refere o art. 10 é o fundamento jurídico – causa de pedir, circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação, conforme art. 493 do CPC/2015) – não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria).

[...]

Os fatos da causa devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico, o qual é de conhecimento presumido não só do juiz (*iura novit curia*), mas de todos os sujeitos ao império da lei, conforme presunção *jure et de jure* (art. 3º da LINDB).

[...]

A aventada exigência de que o juiz submetesse a prévio contraditório das partes não apenas os fundamentos jurídicos, mas também os dispositivos legais (fundamento legal) que vislumbresse de possível incidência, sucessivamente, em relação aos pressupostos processuais, condições da ação, prejudiciais de mérito e ao próprio mérito, inclusive pedidos sucessivos ou alternativos, entravaria o andamento dos processos, conduzindo ao oposto da eficiência e celeridade desejáveis. Seria necessário exame prévio da causa pelo juiz, para que imaginasse todos os possíveis dispositivos legais em tese aplicáveis, cogitados ou não pelas partes, e a prolação de despacho submetendo artigos de lei – cujo desconhecimento não pode ser alegado sequer pelos leigos – ao contraditório, sob pena de a lei vigente não poder ser aplicada aos fatos objeto de debate na causa.

O problema suscitado é dos mais interessantes a envolver a proibição da decisão de terceira via, pois a inovação jurisdicional, nesse caso, é exclusivamente normativa. E também não pode ser considerada secundária, já que a decisão baseada no prazo prescricional decenal alterou completamente o desfecho do caso.

Frise-se que o art. 10 coíbe a decisão-surpresa baseada em fundamento jurídico não sujeito ao contraditório (o legislador não fez distinção acerca da natureza jurídica da inovação no *decisum*). Além disso, é importantíssimo estabelecer uma premissa acerca da amplitude do debate processual que se busca preservar. Não parece que a CRFB, quando protege o contraditório, o faz em relação ao debate hipotético travado no curso do procedimento. Em outras palavras, o direito a ser invocado pelo magistrado como razão de decidir só pode ser o direito *efetivamente debatido* (MALLET, 2014, p. 394). Se o debate não ocorreu, ele deve ser provocado.

Raciocínio contrário esvazia o conteúdo da garantia constitucional e exige um improvável exercício de *futurologia* das partes acerca do entendimento judicial do que vem a ser o “melhor” ou “mais verdadeiro” direito. Eis a razão pela qual se reputa absurda a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, especialmente no ponto em que prescreve que

não se considera “decisão surpresa” a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário (BRASIL, 2016b, p. [4]).

O STJ, ao invocar o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), restringiu a eficácia do art. 10, valendo-se do que Buoncristiani (2010, p. 401) chamou de *princípio da autorresponsabilidade das partes*. Para o professor da Universidade de Pisa,

mesmo antes de examinar a amplitude do termo “matéria de conhecimento oficioso” e, portanto, em que podem consistir as observações exigidas das partes, cabe salientar imediatamente o fato de que, pelo menos em termos gerais, não pode mais ser invocado o princípio da autorresponsabilidade para justificar a não provocação do contraditório pelo juiz. Foi argumentado que a questão de conhecimento oficioso não era secreta, já que poderia ser deduzida dos atos do julgamento ou pertenceria ao conhecimento comum do órgão jurisdicional e das partes. Portanto, se a parte não aproveitar a oportunidade para discutir a questão, deve arcar com as consequências do seu ato. Todavia, mesmo o silêncio é o resultado de uma escolha defensiva legítima. O respeito ao princípio do contraditório exige que cada parte tenha a oportunidade de se defender adequadamente (BUONCRISTIANI, 2010, p. 401, tradução nossa).

O princípio da autorresponsabilidade foi invocado pelo STJ em razão da interpretação equivocada do velhíssimo brocardo segundo a qual “o juiz conhece o direito”. A concepção tradicional (e ultrapassada) do *iura novit curia* induz à conclusão de que existe uma divisão estanque entre o papel das partes e o do órgão jurisdicional: aos litigantes caberia dar ao magistrado conhecimento sobre os fatos relevantes para o deslinde da causa. Em contrapartida, ficaria reservada ao juiz a tarefa de “dizer o direito”.

Todavia, conforme ressaltado, a independência entre os sujeitos processuais não se coaduna com o princípio da cooperação (aliás, ela inviabiliza a concretização da chamada “comunidade de trabalho” no âmbito jurisdicional). São elucidativas as ponderações formuladas por

Baur (1976) acerca daquele adágio jurídico. Após indagar se o “juiz tem o monopólio da aplicação do direito”, respondeu o jurista alemão:

É necessário que nos liberemos de uma concepção que remonta, provavelmente, à época do absolutismo esclarecido, do século XVIII, nos seus últimos anos, segundo a qual incumbe ao Tribunal exercer uma espécie de tutela, a fim de contribuir para a salvação das partes. Em processo civil o Tribunal deve resolver o litígio que as partes lhe tenham submetido, nem mais, nem menos. Onde as partes não estejam em contenda, inexistente lugar para uma decisão do juiz, mesmo que o Tribunal creia melhor ou mais interessante conhecer de pontos litigiosos, não trazidos a juízo, pelas partes. É, com base em tal condição, exclusivamente, que é possível estabelecer limites, razoavelmente, à responsabilidade do Tribunal. Ela não se estende senão ao domínio daquilo que as partes tenham submetido à decisão do juiz. Mesmo limitado assim, a responsabilidade do juiz subsiste. [...] A dicção *iura novit curia* não significa que o Tribunal disponha do monopólio da aplicação do direito: desconhecendo ou desprezando as conclusões das partes tendo em vista as normas jurídicas invocadas pelos litigantes (BAUR, 1976, p. 177).

O contraditório “dinâmico” pôs fim à máxima do *iura novit curia*. O juiz não tem legitimidade para continuar a ser o detentor da única e derradeira palavra sobre os fundamentos normativos para acolhimento ou rejeição do pedido formulado. O CPC tornou superado o entendimento de que o direito não debatido é bastante para constituir-se razão de decidir. O que se almeja é uma evolução da jurisprudência para ampliar o espectro do contraditório para reconhecer a essencialidade da efetiva participação em qualquer situação processual.¹¹

Encerrando esse tópico, vale pontuar que o STJ tem flexibilizado o disposto no art. 40, § 4º, da lei nº 6.830/1980 (BRASIL, [2014a]), para manter as decisões que decretam a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, “não demonstra o prejuízo suportado”.

A utilização da máxima segundo a qual não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*) demonstra clara tendência pretoriana de relativizar a proibição da decisão-surpresa mediante emprego da instrumentalidade das formas, visando à análise *in concreto* da violação do contraditório, e não à sua constatação em tese.

¹¹ São descabidos, ante o raciocínio exposto neste item, os enunciados nºs 2 e 3 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), de 2015, com as seguintes redações: “Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/2015 o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio, quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanção daquele princípio” (nº 2); “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa” (nº 3) (ENUNCIADOS..., [2015], p. 1).

5 Outras questões polêmicas sobre a proibição da decisão-surpresa

5.1 Aplicabilidade do art. 10 do CPC ao Processo Penal

Uma das hipóteses concretas de decisão-surpresa no Processo Civil coibidas pelo CPC é a da sentença que julga o pedido com base em questão não debatida nos autos, apenas levantada em sede de memoriais por uma das partes (RIO GRANDE DO SUL, 2017). Como estender tal efeito do contraditório “dinâmico” ao Processo Penal, uma vez que é da sua essência que a defesa se manifeste sempre em último lugar, sob pena de afronta à isonomia?¹² Não causa estranheza, por exemplo, que o acusado sustente nas alegações finais as teses defensivas que reputar oportunas, independentemente de o MP não ter condições de refutá-las antes da sentença. Segundo jurisprudência consolidada do STJ, “o pleno exercício do contraditório assegura à defesa o uso da palavra por último, no caso de realização de sustentação oral” (BRASIL, 2008, p. [1]). Em outras palavras, a reação e a capacidade argumentativa do Estado são sempre mitigadas no Processo Penal.

Com base nesse raciocínio, seria possível sustentar que em regra a garantia da não surpresa é um benefício exclusivo do acusado, salvo em hipóteses teratológicas, como no uso do chamado “saber privado” pelo juiz, por meio do qual ele forma seu convencimento com base em elemento de prova obtido fora dos autos, sem franquear às partes a chance de manifestação a seu respeito. Nesse caso, não é difícil vislumbrar prejuízo argumentativo para

a acusação, desde que se entenda que o direito constitucional ao contraditório se estende ao Ministério Público, assim como ao réu. Então, é oportuno indagar: em prol de quem está modelado o sistema de garantias processuais penais previsto na CRFB? Do Estado ou do acusado?

O direito à ampla defesa no Processo Penal está inserido na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹³ e a CRFB assegura ao *acusado* “o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV) (BRASIL, [2017a]). Lopes Júnior (2012, p. 1.134) é enfático ao pontuar que “O sistema de garantias constitucionais está a serviço do imputado e da defesa, não da acusação”. E mais:

Somente a compreensão dessa estrutura permite atingir a consciência de que o sistema de invalidades processuais se funda na tutela do interesse processual do imputado. Toda a teoria dos atos defeituosos tem, como objetivo nuclear, assegurar o devido processo penal para o imputado. O exercício da pretensão acusatória (*ius ut procedatur*), como direito potestativo, deve ser limitado e não garantido. O poder deve ser limitado e legitimado pela estrita observância das regras do processo. [...] Não se trata de discurso de impunidade ou de “coitadismo”, como algum reducionista de plantão poderá dizer, senão de uma complexa estrutura de poder onde, para punir, deve-se garantir (LOPES JÚNIOR, 2012, p. 1.134).

É questionável a viabilidade de assegurar um direito humano de primeira geração (garantia constitucional *limitadora do arbitrio*) a um ente estatal despidido de persona-

¹² À exceção do pronunciamento da Procuradoria de Justiça em 2ª instância – art. 610 do CPP – de duvidosa constitucionalidade (BRASIL, [2018a]).

¹³ Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11, 1: “Toda pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas” (UNITED NATIONS, 1948, tradução nossa).

lidade (órgão) e incumbido de zelar pelos interesses da coletividade, que litiga em posição de franca superioridade em relação ao processado. Afinal, a própria dinâmica processual penal – ancorada na legalidade estrita e na presunção de inocência – é pensada para equacionar duas posições processuais sabidamente em descompasso, diferentemente do Processo Civil, que lida com partes que, ao menos em tese, atuam em igualdade de condições de exercer poder de influência sobre o *decisum* (a igualdade processual civil, vale lembrar, é *formal*. Há nítida posição de proeminência dos litigantes habituais (*repeat players*) (GALANTER, 1976, p. 937) e diametral inferioridade das pessoas pobres (FISS, 1983-1984, p. 1.076) e sem defesa técnica em juízo (EQUAL..., 2014, p. 2-3)).

5.2 Dever de consulta às partes e morosidade processual crônica

Sustentou-se anteriormente que a cláusula proibitiva da terceira via contribui – ao ensejar o dever de consulta prévio – para melhorar a qualidade das decisões. Nesse sentido, ela funciona como fator de redução do número de recursos, diminuindo a morosidade do trâmite processual. Sob esse ângulo de análise, o art. 10 do CPC pode contribuir muitíssimo para assegurar a duração razoável do processo.

Veja-se a situação sob o prisma oposto. Não é possível desconsiderar o número colossal de processos atualmente represados, devido sobretudo à má funcionalidade dos serviços judiciais e ao ineficiente gerenciamento da máquina estatal (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 97).

Imagine-se então que, ao analisar um processo aguardando sentença há mais de ano, o juiz se depara com a necessidade de intimar as partes para se pronunciarem sobre questão até aquele momento não debatida. A busca da preservação do contraditório, nessa hipótese, poderá conduzir ao sacrifício de outra prerrogativa fundamental, justamente a duração razoável do processo. Tal constatação não deve causar repúdio à regra do art. 10 (ou sua flexibilização). Há aqui tão somente um conflito aparente de princípios constitucionais, já que na prática é pela

indiferença dos agentes judiciários aos prazos (impróprios) e ditames das leis procedimentais que se criam as conhecidas “etapas mortas” (tempo em que o processo “dorme” nos escaninhos dos cartórios, secretarias e gabinetes), causa imediata da longa e triste duração inadmissível dos feitos judiciais (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 99).

Uma falha não pode justificar outra mais grave. A ineficiência da máquina judiciária não pode levar o Estado a violar o contraditório. Tornar-se-ia cíclica e insolúvel a má gestão do interesse público. Não é

o princípio da cooperação capaz, por si só, de solucionar o problema da morosidade crônica e, muito menos, o responsável por ela. A proibição da decisão-surpresa é apenas um componente no incremento da qualidade da prestação jurisdicional. Reitera-se a lição de Consolo (2009, p. 58) de que a obrigatoriedade de o juiz promover o diálogo com os litigantes servirá como certificação do seu grau de preparo e encorajará o exame exato dos termos do processo.

De mais a mais, o princípio da duração processual razoável não é absoluto (assim como não são os demais princípios). Segundo Rosito (2008 apud THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 102), “o processo deve demorar exatamente o tempo necessário para atender a sua finalidade de resolver o conflito com justiça, outorgando-se o direito material a quem efetivamente o tem, sem deixar de respeitar o contraditório”.

5.3 Adequação do art. 10 ao rito do mandado de segurança

Não se poderia deixar de abordar aqui, em breves linhas, a possibilidade de realização do debate prévio pelo juiz no rito do mandado de segurança. Sabe-se que tal ação civil se caracteriza por somente admitir prova literal pré-constituída, não comportando a “dilação probatória incidental, pois a noção de direito líquido e certo ajusta-se ao conceito de fato incontroverso e suscetível de comprovação imediata e inequívoca” (BRASIL, 2014b, p. [2]).

A norma que rege o *mandamus* (Lei nº 12.016/2009) (BRASIL, [2018c]) determina a notificação da autoridade coatora do conteúdo da petição inicial para, no prazo de dez dias, prestar as informações (art. 7º, I). Sejam ou não as informações consideradas, a rigor, peça de defesa, é evidente que sua apresentação consubstancia exercício do contraditório e da ampla defesa. Logo, existindo contraditório no rito do mandado de segurança, poderia ser aventada a tese de que, dadas as limitações trazidas pelo procedimento, não haveria espaço para a consulta prévia às partes, de forma a coibir a decisão-surpresa. Não se pensa assim. Em primeiro lugar, conforme sustentado anteriormente, não há contraditório parcial. Ele existe por completo ou não. Em segundo lugar, o fator tempo não parece ser empecilho ao bom julgamento do *writ*. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que

é do rito mandamental que ao juízo é dado o poder de requisitar as informações necessárias ao julgamento do “*mandamus*” tantas vezes quanto se fizerem necessárias à busca da verdade real dos fatos sob a guarda e responsabilidade da Administração, que tem o dever de ofício de prestá-las sob pena do cometimento de infração criminal inclusive (BRASIL, 1999).

O diálogo do juiz com os litigantes não desnatura o rito do mandado de segurança. Nesse entendimento se baseia o Enunciado nº 235 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Aplicam-se ao procedimento do mandado de segurança os artigos 7º, 9º e 10 do CPC” (DIDIER JUNIOR; OLIVEIRA; RODRIGUES; LAMY, 2017, p. 36). Prevalece a advertência de Câmara (2017, p. 104) de que decisões-surpresa podem ser evitadas “apenas se o dever de esclarecimento do tribunal é decisivamente expandido e institucionalizado em todo estágio do procedimento”.

Conclusão

Há muito a ser discutido e maturado a respeito da decisão *della terza via*. O que foi exposto nos estreitos limites deste trabalho, sem pretensão de exaurimento da matéria, pode ser resumido nas seguintes assertivas:

1) Para compreender o defeito processual representado pela terceira via, é preciso superar a concepção restritiva de contraditório (informação/reação), reconhecendo-o como poder de participar ativamente na elaboração do provimento jurisdicional;

2) A tardia adoção pelo CPC (se comparada com outras nações) da teoria do contraditório “dinâmico” ou material traduz regulamentação de princípios fundamentais previstos na CRFB. Nesse sentido, ela não inova o sistema processual brasileiro;

3) O art. 10 do CPC (cláusula geral de proibição da decisão-surpresa) expandiu a responsabilidade do magistrado na tarefa de condução processual e de elaboração das decisões. A obrigatoriedade de o juiz promover o diálogo com as partes certifica o grau de preparo do órgão jurisdicional e encoraja exame detido dos termos do processo;

4) Há no próprio CPC dispositivos de duvidosa constitucionalidade – a exemplo da improcedência liminar do pedido (art. 332) – que excepcionam a cláusula protetiva do art. 10, diminuindo o alcance do princípio do contraditório;

5) Quanto maior for o respeito pelo contraditório ao longo das etapas do procedimento, maior será a qualidade das decisões. O aumento da qualidade decisória reduz a chance de decretação posterior de nulidade e retrocesso do procedimento. Há, consequentemente, impacto positivo na duração razoável do processo;

6) O princípio da cooperação deriva do contraditório (direito de informação sobre o objeto do processo); logo, tem fonte constitucional;

7) A despeito do silêncio normativo, o fundamento que enseja a inovação jurisdicional (“terceira via”) pode ser fático, estritamente normativo ou jurisprudencial, tomando-se como base o sistema de precedentes consolidado pelo CPC (art. 927);

8) A CRFB, ao fazer referência ao contraditório, alude ao debate efetivamente ocorrido, e não ao hipoteticamente travado entre as partes. Consequentemente, o juiz não tem como constatar a irrelevância da manifestação dos litigantes *a priori*, ou seja, antes do debate;

9) O contraditório “dinâmico” levou à superação do adágio *iura novit curia*. O juiz carece de legitimidade para ser o detentor da única e derradeira palavra sobre os fundamentos normativos para acolhimento ou rejeição da pretensão;

10) Invocar o princípio da autorresponsabilidade das partes com base na ficção jurídica de que todos devem conhecer a lei viola o contraditório porque impõe aos litigantes o ônus intransponível de prever qual o “melhor direito” a ser empregado, sob a óptica do órgão julgador;

11) Considerando-se as peculiaridades do sistema processual penal, a proibição da decisão-surpresa é, em regra, uma garantia inerente ao acusado, e não ao Ministério Público, que deve manifestar-se por último no feito;

12) Percebe-se na jurisprudência brasileira a tendência de relativizar a proibição da decisão-surpresa mediante o emprego da instrumentalidade das formas, visando à análise *in concreto* da violação do contraditório, e não à sua constatação em tese;

13) A morosidade processual crônica, causada pela gestão ineficiente da máquina judiciária, não pode justificar a mitigação do contraditório, como se a dialética fosse responsável pela crise da justiça brasileira.

Sobre os autores

Fernando Gonzaga Jayme é doutor e mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil; especialista em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil; diretor e professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil.
E-mail: fjaymeadv@uol.com.br

Renata Christiana Vieira Maia é doutora em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil; mestra em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, MG, Brasil; professora adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil.
E-mail: renatacvmaia@hotmail.com

Cirilo Augusto Vargas é graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil; especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil; mestrando em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil; defensor público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil.

E-mail: cirilo.vargas@gmail.com

Como citar este artigo

(ABNT)

JAYME, Fernando Gonzaga; MAIA, Renata Christiana Vieira; VARGAS, Cirilo Augusto. Da decisão-surpresa no Processo Civil. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 221, p. 13-36, jan./mar. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p13

(APA)

Jayme, F. G., Maia, R. C. V., & Vargas, C. A. (2019). Da decisão-surpresa no Processo Civil. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 56(221), 13-36. Recuperado de http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p13

Referências

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 2, n. 3-4, p. 89-154, 1999.

BAUR, Fritz. Da importância da dicção “*iura novit curia*”. Trad. de Arruda Alvim. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 169-177, jul./set. 1976.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2017a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm. Acesso em: 28 dez. 2018.

_____. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2018a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 27 dez. 2018.

_____. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 21 dez. 2018.

_____. *Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980*. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2014a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm. Acesso em: 28 dez. 2018.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 28 dez. 2018.

_____. *Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009*. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm. Acesso em: 28 dez. 2018.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2017b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 28 dez. 2018.

_____. Senado Federal. *Anteprojeto do novo Código de processo civil*. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 dez. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.042.172/SP*. Administrativo e processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Fertilização *in vitro*. Doação de óvulos. Alegada ilegitimidade ativa. Falta de impugnação, no recurso especial, de fundamento do acórdão combatido [...]. Agravante: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Agravado: Adriana Aparecida da Silva Lucas; Raimundo Gomes de Souza; Amanda Aurea da Silva Lucas. Relatora: Min. Assusete Magalhães, 21 de março de 2018d. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1691778&num_registro=201700055502&data=20180327&formato=PDF. Acesso em: 28 dez. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Embargos Declaratórios no Recurso Especial nº 1.280.825/RJ*. Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Princípio da não surpresa. Ausência de ofensa. Efeitos modificativos. Uso de embargos declaratórios para conformação a julgamento em repetitivo [...]. Embargante: Clube de Investimento dos Empregados da Vale – INVESTVALE. Embargado: Francisco Valadares Póvoa; Associação Aposentados Pensionistas Empregados Ativos e Ex Empregados da Companhia Vale do Rio Doce suas Empreiteiras Controladas e Coligadas – APEVALE. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 27 de junho de 2017c. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1616656&num_registro=201101903977&data=20170801&formato=PDF. Acesso em: 28 dez. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Recurso Especial nº 966.462/RJ*. Processual Penal. Recurso especial. Alegada violação ao art. 619 do CPP. Inocorrência. Apelação interposta pela defesa. Sustentação oral. Inversão da ordem cronológica. Súmula 284 do pretório excelso e súmula 07 desta Corte [...]. Recorrente: Maria José da Silva Amaral – Assistente do Ministério Público; Edson Oliveira do Amaral – Assistente do Ministério Público. Recorrido: Marcelo de Sá Conrado; Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Felix Fischer, 7 de agosto de 2008. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=803319&num_registro=200701563116&data=20081110&formato=PDF. Acesso em: 26 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.695/DF*. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Interessado: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 12 de maio de 2017d. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3695%2ENUM%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/amhgg46>. Acesso em: 26 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.516/DF*. Requerente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA. Interessado: Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 13 de maio de 2016a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4977107>. Acesso em: 26 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.193/DF*. Embargos de declaração – inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão – pretendido reexame da causa – caráter infringente – inadmissibilidade – a terra indígena como “*res extra commercium*” [...]. Embargante: Aldo Pedreschi. Embargada: União. Relator: Min. Celso de Mello, 16 de dezembro de 2014b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7797879>. Acesso em: 26 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Mandado de Segurança nº 24.268-0/MG*. Mandado de segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988 [...]. Impetrante: Fernanda Fiuza Brito. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas da União; Gerente de Recursos Humanos da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda – Gerência Regional de Administração em Minas Gerais. Relatora: Min. Ellen Gracie. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes, 5 de fevereiro de 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86111>. Acesso em: 26 dez. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (1. Turma). *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1998.01.00.090220-8/MG*. Processual civil e administrativo – mandado de segurança – cabimento de requisição de informações complementares – descabimento de recurso – seguimento negado – agravo regimental desprovido [...]. Agravante: Fundação Universidade do Amazonas – UFAM. Agravado: Miguel Antônio Lopes Guimarães *et al.* Relator: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 23 de fevereiro de 1999. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>. Acesso em: 26 dez. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução nº 203, de 15 de março de 2016*. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2016b. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 26 dez. 2018.

BUONCRISTIANI, Dino. Il nuovo art. 101, comma 2º, C.P.C. sul contraddittorio e sui rapporti tra parti e giudice. *Rivista di Diritto Procesuale*, Padova, anno LXV, n. 2, p. 399-415, mar./apr. 2010.

CÂMARA, Alexandre Antonio Franco Freitas. *Por um modelo deliberativo de formação e aplicação de padrões decisórios vinculantes: análise da formação e aplicação dos padrões decisórios vinculantes a partir do conceito de contraditório como princípio da não-surpresa e da exigência de deliberação qualificada pelos tribunais*. 2017. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_CamaraAA_1.pdf. Acesso em: 26 dez. 2018.

CAVANI, Renzo. Contra as “nulidades-surpresa”: o direito fundamental ao contraditório diante da nulidade processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, n. 218, p. 65-79, abr. 2013.

CONSOLO, Claudio. *Codice di procedura civile commentato: la riforma del 2009*. Milano: Ipsoa, 2009.

COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Human Rights*. Strasbourg: Council of Europe, [1950]. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf. Acesso em: 28 dez. 2018.

_____. European Court of Human Rights (Plenary). *Case of Ruiz-Mateos v. Spain*: application No. 12952/87. 23 June 1993. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57838>. Acesso em: 28 dez. 2018.

_____. European Court of Human Rights. *Guide on article 6 of the European Convention on Human Rights: right to a fair trial (civil limb)*. [Strasbourg]: Council of Europe, 2018. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf. Acesso em: 28 dez. 2018.

DEUTSCHLAND. *Zivilprozessordnung*. [Berlin: s. n.], 1950. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/ZPO.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; RODRIGUES, Luíza; LAMY, Eduardo (coord.). *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*. Florianópolis: [s. n.], 2017. Disponível em: <http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2018.

ENUNCIADOS aprovados. In: SEMINÁRIO – O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, [2015, Brasília, DF]. *Anais* [...]. [Brasília, DF]: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, [2015]. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2018.

EQUAL access to justice: ensuring meaningful access to counsel in civil cases, including immigration proceedings: response to the seventh to Ninth Periodic Reports of the United States to the Committee on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination. [New York: s. n.], 2014. Disponível em: https://web.law.columbia.edu/sites/default/files/microsites/human-rights-institute/files/equal_access_to_justice_-_cerd_shadow_report.pdf. Acesso em: 26 dez. 2018.

FINE, Toni M. *Introdução ao sistema jurídico anglo-americano*. Tradução: Eduardo Saldanha. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. (Biblioteca jurídica WMF).

FISS, Owen M. Against settlement. *The Yale Law Journal*, [New Haven, CT], v. 93, p. 1.073-1.091, 1983-1984. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2206&context=fss_papers. Acesso em: 28 dez. 2018.

FRANCE. *Code de procédure civile*: version consolidée au 1 janvier 2018. [Paris]: Legifrance, 2018. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070716>. Acesso em: 28 dez. 2018.

FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1996.

GALANTER, Marc. The duty not to deliver legal services. *University of Miami Law Review*, [Coral Gables, FL], v. 30, n. 4, p. 929-951, 1976. Disponível em: <https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2609&context=umlr>. Acesso em: 28 dez. 2018.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

ITALIA. *Codice di procedura civile*: edizione aprile 2018. [Roma: s. n.], 2018. Disponível em: <https://www.studiocataldi.it/codiceproceduracivile/codicediproceduracivile.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2018.

JAYME, Fernando Gonzaga; FRANCO, Marcelo Veiga. O princípio do contraditório no projeto do novo Código de processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 227, p. 335-359, jan. 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal: e sua conformidade constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACAU. *Código de Processo Civil – Art. 1 a 100*. Macau: Governo da Região Administrativa Especial de Macau, 1999. Disponível em: <https://bo.io.gov.mo/bo/i/99/40/codprocivpt/codprociv0001.asp>. Acesso em: 28 dez. 2018.

MALLET, Estêvão. Notas sobre o problema da chamada “decisão-surpresa”. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, [São Paulo], v. 109, p. 389-414, jan./dez. 2014. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89239/Rev_2014_12. Acesso em: 28 dez. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (1. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 1.0702.06.284225-8/001*. Procedimentos de jurisdição voluntária – retificação de nome em registro civil de nascimento – improcedência do pedido por ausência de prova inequívoca – ofensa ao princípio da cooperação – nulidade do processo [...]. Apelante: Carlos Antonio Essim *et al.* Relator: Des. Eduardo Andrade, 8 de maio de 2007. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.06.284225-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 28 dez. 2018.

MITIDIERO, Daniel. *Processo civil e Estado constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A garantia do contraditório na atividade de instrução. In: _____. *Temas de direito processual*: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O juiz e o princípio do contraditório. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 18, n. 71, p. 31-38, jul./set. 1993.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Derecho Internacional. *Convencion Americana sobre Derechos Humanos suscrita en la Conferencia Especializada Interamericana sobre Derechos Humanos (B-32)*. San José: OEA, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.pdf. Acesso em: 27 dez. 2018.

ÖSTERREICH. *Bundesrecht Konsolidiert*: Gesamte Rechtsvorschrift für Zivilprozessordnung, Fassung vom 27.12.2018. [Wien]: Rechtsinformationssystem des Bundes, [2018]. Disponível em: <https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10001699>. Acesso em: 27 dez. 2018.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo*: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PINTO, Felipe Martins. *Introdução crítica ao processo penal*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PORTUGAL. *Código de processo civil*: texto consolidado pela Direção-Geral da Política de Justiça. [S. l.]: Direção-Geral da Política de Justiça, [2013]. Disponível em: http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/consolidacao-processo/codigo-processo-civil/downloadFile/file/CODIGO_PROCESSO_CIVIL_VF.pdf?nocache=1286970369.12. Acesso em: 27 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal de Justiça (7. Secção). *Revista* nº 6.473/03.2TVPR.T. P1.S1. Relator: Min. António da Silva Gonçalves, 19 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dd3942cdf29dfab780257fb80058a1a9?OpenDocument&Highlight=0,6473>. Acesso em: 27 dez. 2018.

_____. Tribunal Constitucional (2. Secção). *Acórdão* nº 177. Relator: Cons. Bravo Serra, 22 de março de 2000. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000177.html>. Acesso em: 19 dez. 2018.

_____. Tribunal da Relação de Évora. *Apelação* nº 410/12.0 TBACN.E1. Relator: Des. Silvío Souza, 26 de março de 2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/917e3f7989d2930480257e2900507869?OpenDocument&Highlight=0,410%2F12.0,TBACN.E1>. Acesso em: 27 dez. 2018.

RIBEIRO, Darci Guimarães; SCALABRIN, Felipe. O papel do processo na construção da democracia: para uma nova definição de democracia participativa. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, v. 17, n. 65, p. 53-68, jan./mar. 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (18. Câmara Cível). *Apelação Cível* nº 70.074.358.979. Apelação cível. Posse. Bens imóveis. Ação de reintegração de posse. Decisão surpresa. Nulidade da sentença [...]. Apelante: Leonira Vingert. Apelada: Maria Cristina Lucas de Aguiar. Relator: Des. Heleno Tregnago Saraiva, 14 de setembro de 2017. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70074358979&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 27 dez. 2018.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: M. Limonad, 1967. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 46. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 3.

_____. Direito fundamental à duração razoável do processo. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 5, n. 29, p. 83-98, mar./abr. 2009.

_____. Processo justo e contraditório dinâmico. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito: RECHTD*, [São Leopoldo], v. 2, n. 1, p. 64-71, jan./jun. 2010. DOI: 10.4013/rechtd.2010.21.07. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/4776/0>. Acesso em: 27 dez. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 168, p. 107-142, fev. 2009.

UNITED NATIONS. General Assembly. *Universal Declaration of Human Rights*. [S. l.]: United Nations, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 27 dez. 2018.

UNITED STATES. Supreme Court. *Roller v. Holly*, 176 U.S. 398. 1900. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/176/398/>. Acesso em: 27 dez. 2018.

_____. *The Constitution of the United States of America: as amended*. Washington, DC: Government Printing Office, 2007. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/CDOC-110hdoc50/pdf/CDOC-110hdoc50.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2018.